

# Superior Tribunal de Justiça

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.962 - PR (2012/0078318-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**REVISOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AUTOR** : **BANCO DO BRASIL SA**  
**ADVOGADOS** : **MARCELO GLASHERSTER - RJ076543**  
**FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S) - RJ097492**  
**RÉU** : **ASSOCIACAO PARANAENSE DE DEFESA DO**  
**CONSUMIDOR-APADECO**  
**ADVOGADO** : **GISELE PASSOS TEDESCHI - PR014082**

## EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CONDENAÇÃO DO EXECUTADO EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR. SENTENÇA COLETIVA GENÉRICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APADECO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DESSE COMANDO NA EXECUÇÃO (ATUAL CUMPRIMENTO) DE SENTENÇA PARA ATRIBUIR CARÁTER MANDAMENTAL À SENTENÇA ILÍQUIDA. OFENSA À COISA JULGADA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Condenação do réu a pagar “as diferenças de percentual do rendimento da Caderneta de Poupança, diferenças essas referentes a remuneração de junho de 1987 e janeiro de 1989”. Modificação do comando transitado em julgado para “dar eficácia mandamental à decisão [...] e assim determinar que o Banco, em dez dias, deposite em nome dos poupadores, cuja lista se encontra acostada aos autos [...], a importância a que foi condenado a pagar”, sob pena de multa.“ Na fase de execução de sentença, é vedada a mudança do critério expressamente fixado na sentença exequenda transitada em julgado, devendo ser preservada a segurança jurídica e a imutabilidade do *decisum*.” (STJ, REsp 1232637/SP.) Consequente ocorrência de ofensa à coisa julgada.
2. A sentença genérica proferida em ação coletiva deve ser objeto de liquidação, pelo procedimento comum, para apurar os beneficiários do título executivo e o valor a cada um deles devido, de forma que o caráter mandamental que lhe foi conferido pelo acórdão rescindendo ofende a literalidade dos arts. 95 e 98, caput e § 1º do CDC. Precedentes da Corte Especial e da Segunda Seção.
3. Novo julgamento da causa. Determinação de que a execução seja procedida mediante ações de liquidação e cumprimento individual de sentença, por iniciativa dos titulares das contas de caderneta de poupança.
4. Ação rescisória procedente.

## ACÓRDÃO

Após o voto da Sra. Ministra Relatora julgando procedente a ação rescisória e o voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Revisor, abrindo divergência e julgando extinta a ação rescisória, sem resolução do mérito, a Segunda Segunda Seção, por maioria, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Revisor), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Sustentou oralmente pelo Autor BANCO DO BRASIL S/A o Dr. MARCELO GLASHERSTER.

Brasília/DF, 23 de junho de 2021 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.962 - PR (2012/0078318-5)**

**RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Ação rescisória proposta pelo Banco do Brasil S/A contra a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (Apadeco) visando à rescisão de acórdão desta Corte no qual se concluiu que, “nos termos do pedido inicial e do Acórdão, devidamente transitado em julgado, é válida a determinação para que a execução de sentença de Ação Civil Pública se realize mediante depósito direto em conta pelo próprio Banco dos valores devidos aos clientes.” (STJ, REsp 767.741/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 24/08/2010.) (e-STJ Fls. 917-1043.)

O autor sustenta, em suma, que a Apadeco propôs contra ele, autor, ação coletiva em favor dos consumidores que representa, visando ao “ressarcimento das diferenças decorrentes dos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor I verificadas nas cadernetas de poupança em Junho/1987, Janeiro/1989 e Março/1990”; que o Juízo o condenou a pagar “aos litisconsortes habilitados nos autos as diferenças de percentual do rendimento da Caderneta de Poupança, diferenças estas referentes a remuneração de junho/1987 e janeiro de 1989, conforme pedido na inicial, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, vez que a de março de 1990 é de competência da Justiça Federal”; que o TJPR, ao apreciar as apelações interpostas por ele e pela ora ré, decidiu “dar parcial provimento ao recurso do banco [...], apenas para determinar que a incidência do IPC de janeiro/89 seja feita no índice de 42,72% e dar provimento ao recurso da [Apadeco] para assegurar que os efeitos da sentença sejam estendidos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantinham contas de poupança junto ao banco réu nas datas” pertinentes.

Narra que, transitado em julgado o acórdão exequendo, o Juízo alterou *ex officio* a natureza do provimento jurisdicional para “dar eficácia mandamental à decisão [...] e assim determinar que o Banco, em dez dias, deposite em nome dos poupadores, cuja lista se encontra acostada aos autos [...], a importância a que foi condenado a pagar”; que, inconformado, recorreu ao TJPR, e, em seguida, a esta Corte, que, no acórdão rescindendo, concluiu que, “nos termos do pedido inicial e do Acórdão, devidamente transitado em julgado, é válida a determinação para que a execução de sentença de Ação Civil Pública se realize mediante depósito direto em conta pelo próprio Banco dos valores devidos aos clientes” (STJ, REsp 767.741/PR, *supra*).

Argumenta que a determinação “que se pretende rescindir está intimamente relacionada ao mérito da demanda, pois em desconformidade com a coisa

julgada, atribuiu eficácia mandamental à sentença condenatória transitada em julgado e determinou o cumprimento do provimento jurisdicional de forma diversa daquela anteriormente estabelecida”; que, “ao invés de pagamento, determinou ao Banco que, no prazo exíguo de 10 (dez) dias, procedesse ao depósito dos valores diretamente nas contas de poupança de todos os interessados, sob pena de multa diária de R\$10.000,00”; que, “agindo dessa forma, o Tribunal transformou uma obrigação de dar dinheiro em obrigação de fazer depósito, alterando o dispositivo da própria sentença de mérito transitada em julgado”; que “[a] decisão que altera a coisa julgada material inexoravelmente se reveste de natureza meritória, desafiando o cabimento de ação rescisória, como se extrai do voto da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, na AR 2099/SE”; que, “quando a sentença da ação civil pública determinou ao Banco do Brasil que pagasse as diferenças pleiteadas, nada mais fez do que condená-lo a uma obrigação de pagar quantia em dinheiro, de forma genérica, nos termos do art. 95, da Lei. 8.078/90, inexistindo aí qualquer comando de natureza mandamental”; que, “ao alterar o conteúdo da sentença transitada em julgado, de condenatório para mandamental, o juiz violou a coisa julgada e, conseqüentemente, os artigos 463 e 467, do Código de Processo Civil”.

Sustenta, ainda, que o acórdão rescindendo também implicou “literal violação aos artigos 95, 97, 98 e §1º, 100 e 103, §3º, da Lei n.º 8.078/1990”. Isso porque ao decidir que sentença coletiva que condenou o Banco a pagar quantia em dinheiro, na verdade, determinaria uma obrigação de fazer depósito, o v. acórdão violou o disposto no art. 95, do CDC, que assim preceitua: “Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados”.

Argumenta que o cumprimento da condenação genérica “deverá ser precedido por uma fase de liquidação”, donde a ofensa ao art. 97 do CDC em virtude da determinação contrária. Lembra que no julgamento dos REsp 1.243.887/PR e 1.247.150/PR, o Ministro TEORI ZAVASCKI observou “que as sentenças proferidas em ação civil coletiva, como a que serviu de base à execução, têm, por definição e natureza, um conteúdo genérico (Lei 8.078/90, art. 95), dela não constando, nem o nome do credor e muito menos a quantia a ele devida, não se revestindo, por isso mesmo, de liquidez e exigibilidade necessárias à sua execução forçada ou mesmo ao seu cumprimento espontâneo” (STJ, REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). Afirma que “sentenças dessa natureza somente se tornam líquidas e exigíveis após nova intervenção judicial, com elevada carga cognitiva, a ser desenvolvida na ação de liquidação e execução a que se referem os artigos 97 e 98 daquela Lei, ao cabo da qual ficarão certificados os elementos faltantes do título executivo” (STJ, REsp 1243887/PR,

supra).

Prossegue afirmando que, “justamente por isso - por não se tratar, essa atividade jurisdicional superveniente, de mera atividade executiva, mas também cognitiva - é que esta Corte Especial editou a Súmula 345, para afirmar que a Fazenda Pública, embora dispensada de pagar honorários em execuções comuns, ficava sujeita a essa verba quando se tratasse de 'execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas’” (STJ, REsp 1243887/PR, supra).

Diante dessas razões, conclui o Autor que a liquidação e a execução da sentença coletiva são medidas imprescindíveis para a satisfação dos direitos individuais homogêneos, não sendo possível ao juiz suprimir tais fases, atribuindo uma eficácia mandamental imprópria a essa espécie de provimento jurisdicional”, afirmando, ainda, que o acórdão rescindendo também violou os arts. 11 e 15 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei 7.347 ou Lei da Ação Civil Pública [LACP]).

Requeru a concessão de antecipação da tutela para suspender o cumprimento do acórdão rescindendo até ulterior decisão final nesta ação; e a procedência do pedido nos termos acima resumidos. (e-STJ Fls. 1-45.)

Esta Relatora concedeu “a liminar para suspender a eficácia do julgado rescindendo.” (e-STJ 1052-1056.) A APADECO agravou, mas a decisão foi mantida pela Segunda Seção. (e-STJ fls. 1089-1131 [agravo] e 1151-1159 [acórdão].)

A APADECO contestou o pedido (e-STJ fls. 1132-1149), sustentando que o acórdão rescindendo não modificou a natureza da sentença coletiva transitada em julgado, bem como ser pacífico, em casos de expurgos inflacionários, o entendimento de que desnecessária a liquidação de sentença, eis que o montante devido é apurado por simples cálculo aritmético, como autoriza o art. 475-B, do Código de Processo Civil.

Afirmou, ainda, que o banco já deu início ao pagamento aos poupadores lesados, diretamente em suas cadernetas de poupança, estando a ação civil pública em fase de conferência desses pagamentos, para possibilitar a declaração, por sentença, do cumprimento da obrigação e a conseqüente extinção do feito. Dessa forma, argumenta, a presente ação visaria a desconstituir todos esses pagamentos, obrigando os poupadores a devolverem ao banco os valores recebidos, para promoverem a execução individual e receber de volta novamente todos esses valores (itens 14-16 e 115).

Em seguida, as partes apresentaram suas razões finais. (e-STJ fls. 1170-1184 [autor] e 1196-1260 [ré].)

A ré, em suas razões finais, reiterou que a determinação de pagamento diretamente na conta dos beneficiários já foi cumprida pelo autor, “que efetuou o pagamento de R\$ 211.465,14 (duzentos e onze mil, quatrocentos e sessenta e cinco

# *Superior Tribunal de Justiça*

reais e quatorze centavos) através de depósito direto em 267 (duzentas e sessenta e sete) contas de poupança." Sustentou a perda de objeto da presente rescisória.

O Ministério Público Federal oficia "pela procedência da ação." (e-STJ fls. 1190-1194.)

É o relatório.



**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.962 - PR (2012/0078318-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AUTOR** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADO** : FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S) - RJ097492  
**RÉU** : ASSOCIACAO PARANAENSE DE DEFESA DO  
CONSUMIDOR-APADECO  
**ADVOGADO** : GISELE PASSOS TEDESCHI - PR014082

**EMENTA**

AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CONDENAÇÃO DO EXECUTADO EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR. SENTENÇA COLETIVA GENÉRICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APADECO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DESSE COMANDO NA EXECUÇÃO (ATUAL CUMPRIMENTO) DE SENTENÇA PARA ATRIBUIR CARÁTER MANDAMENTAL À SENTENÇA ILÍQUIDA. OFENSA À COISA JULGADA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Condenação do réu a pagar “as diferenças de percentual do rendimento da Caderneta de Poupança, diferenças essas referentes a remuneração de junho de 1987 e janeiro de 1989”. Modificação do comando transitado em julgado para “dar eficácia mandamental à decisão [...] e assim determinar que o Banco, em dez dias, deposite em nome dos poupadores, cuja lista se encontra acostada aos autos [...], a importância que foi condenado a pagar”, sob pena de multa.” Na fase de execução de sentença, é vedada a mudança do critério expressamente fixado na sentença exequenda transitada em julgado, devendo ser preservada a segurança jurídica e a imutabilidade do *decisum*.” (STJ, REsp 1232637/SP.) Consequente ocorrência de ofensa à coisa julgada.
2. A sentença genérica proferida em ação coletiva deve ser objeto de liquidação, pelo procedimento comum, para apurar os beneficiários do título executivo e o valor a cada um deles devido, de forma que o caráter mandamental que lhe foi conferido pelo acórdão rescindendo ofende a literalidade dos arts. 95 e 98, caput e § 1º do CDC. Precedentes da Corte Especial e da Segunda Seção.
3. Novo julgamento da causa. Determinação de que a execução seja procedida mediante ações de liquidação e cumprimento individual de sentença, por iniciativa dos titulares das contas de caderneta de poupança.
4. Ação rescisória procedente.

**VOTO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora):**

**I**

**A.** A Segunda Seção, acolhendo Questão de Ordem nos autos da AR 5.931/SP, decidiu que as hipóteses de cabimento da ação rescisória são reguladas pelo Código de Processo Civil em vigor na data do trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

Quanto ao arbitramento de honorários de advogado e ao depósito previsto no art. 968, II, do CPC/2015 (art. 488, II, do CPC/1973), a Segunda Seção, no julgamento das AR 4.522/RS e 5.655/PA, adotou a orientação de que são disciplinados pelo novo Código de Processo Civil.

**B.** No presente caso, a decisão rescindenda transitou em julgado na vigência do CPC 1973, sendo essa codificação, portanto, a lei processual regente das hipóteses de cabimento desta ação rescisória.

**II**

**A.** O acórdão rescindendo, da lavra do Ministro Sidnei Beneti, recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DE CARÁTER MANDAMENTAL. LIDE MULTITUDINÁRIA. ADMISSIBILIDADE.

I - Na petição inicial da Ação Civil Pública em causa, proposta pela APADECO contra o Banco do Brasil, visando a diferenças de correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, o pedido formulado possuiu nítido caráter mandamental. Essa característica se refletiu no título judicial que se formou.

II - Nos termos do pedido inicial e do Acórdão, devidamente transitado em julgado, válida a determinação para que a execução de sentença de Ação Civil Pública se realize mediante depósito direto em conta pelo próprio Banco dos valores devidos aos clientes.

III - A providência, além de autorizada pela natureza do título



# *Superior Tribunal de Justiça*

executivo, torna efetiva a condenação e evita o assoberbamento do Poder Judiciário com incontáveis execuções individuais que, em última análise, constituem sub-produto dos sucessivos planos econômicos ocorridos na história recente do país

IV - Recurso Especial a que se nega provimento.

Do relatório do acórdão rescindendo, extrai-se que a sentença julgou procedente a ação coletiva "para condenar o réu para que pague aos litisconsortes habilitados nos autos as diferenças de percentual do rendimento da Caderneta de Poupança, diferenças estas referentes a remuneração de junho de 1987 e janeiro de 1989, conforme o pedido da inicial, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação". O Tribunal de Justiça proveu a apelação da APADECO para estender os efeitos da sentença a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantinham contas de poupança no banco réu nas datas questionadas.

Transitado em julgado o acórdão, foi exarada decisão conferindo "eficácia mandamental" ao acórdão exequendo, determinando ao banco que depositasse, em dez dias, em nome dos poupadores, cuja lista se encontra acostada aos autos, a importância que foi condenado a pagar, acrescida de juros e correção monetária, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (e-STJ fl. 920). Dessa decisão foi interposto o agravo de instrumento do qual se originou o recurso especial no qual proferido o acórdão rescindendo.

Como visto, o acórdão rescindendo manteve a decisão do juízo singular no sentido de se dar eficácia mandamental ao provimento da ação civil pública movida pela APADECO, sob pena de multa diária.

**B.** Preliminarmente, registro que este Tribunal admite o cabimento de ação rescisória contra decisão interlocutória quando esta tiver verdadeira natureza de mérito. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, DO CPC. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO CÁLCULO EM DESCONFORMIDADE COM O DECIDIDO NA SENTENÇA DE MÉRITO, NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RESCINDIBILIDADE.

1. A decisão do cálculo da indenização em ação que visa a entrega de soma é de mérito e desafia a ação rescisória. (Precedente: AR 489/PR, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, julgado em 23/04/1997, DJ 26/05/1997 p. 22465)

2. Ação rescisória acolhida, determinando-se o seu

prosseguimento, divergindo da E. Relatora.

(AR 1.649/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 12/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO SOBRE A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL. RESCINDIBILIDADE.

1. "Sentença de mérito" a que se refere o art. 485 do CPC, sujeita a ação rescisória, é toda a decisão judicial (= sentença em sentido estrito, acórdão ou decisão interlocutória) que faça juízo sobre a existência ou a inexistência ou o modo de ser da relação de direito material objeto da demanda.

2. Está sujeito a ação rescisória, portanto, o acórdão que indefere pedido de redirecionamento da execução fiscal contra sócio por entender inexistente a sua responsabilidade tributária.

3. Recurso especial provido.

(REsp 784.799/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)

Entendo, portanto, que a decisão que deu origem à rescisória é de mérito, porquanto fez as vezes do provimento final, conferindo carga mandamental à decisão transitada em julgado como de natureza condenatória à obrigação de pagar, isso ao determinar o pagamento direto em conta dos beneficiários, em processo de execução.

III

**A.** Nos termos do art. 485, IV, do CPC 1973, “[a] sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando”, dentre outras hipóteses, “ofender a coisa julgada”.

**B.** Na sentença transitada em julgado, o Juízo julgou procedente o pedido para condenar o réu a pagar “as diferenças de percentual do rendimento da Caderneta de Poupança, diferenças essas referentes a remuneração de junho de 1987 e janeiro de 1989”. (e-STJ Fl. 271.)

Portanto, o comando judicial transitado em julgado encerra obrigação de pagar quantia certa a ser apurada em liquidação de sentença, e, não, de caráter mandamental. Em contraste com esse comando transitado em julgado, o Juízo, ao proceder à execução, decidiu “dar eficácia mandamental à decisão [...] e assim

determinar que o Banco, em dez dias, deposite em nome dos poupadores, cuja lista se encontra acostada aos autos [...], a importância a que foi condenado a pagar”, sob pena de multa. (e-STJ Fl. 667.) Em suma, o Juízo transformou o comando transitado em julgado de obrigação de pagar em obrigação de fazer. O TJPR e esta Corte concordaram com esse procedimento.

Com a devida vênia, essa determinação violou de forma literal o art. 463 do CPC 1973, que, na redação vigente à época (03/12/2002), dispunha que, “[a]o publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la” nas seguintes hipóteses: “para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; [...] por meio de embargos de declaração.” Se o Juízo não pode alterar a sentença sujeita a recurso, a não ser em hipóteses restritas, com tanto mais razão não poderá fazê-lo em relação à sentença transitada em julgado.

Além disso, a determinação em causa também violou literalmente o disposto no art. 467 do CPC 1973, o qual assegura a imutabilidade da sentença transitada em julgado. O comando imutável determinava que a prestação devida pelo ora autor consistia em obrigação de pagar, não podendo ser transmutada em condenação de caráter mandamental sem o seu consentimento.

“Na fase de execução de sentença, **é vedada a mudança do critério expressamente fixado na sentença exequenda transitada em julgado**, devendo ser preservada a segurança jurídica e a imutabilidade do *decisum*.” (STJ, REsp 1232637/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 09/08/2012.) (Grifo acrescentado.)

Em consonância com a fundamentação acima, impõe-se concluir pela procedência do pedido rescisório (CPC 1973, art. 488, I) para reconhecer que o acórdão rescindendo ofendeu a “coisa julgada”. CPC 1973, art. 485, IV.

#### IV

Assiste também razão ao Autor quando alega ofensa ao art. 95 do CDC, segundo o qual “em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.” E também ao arts. 98, caput e § 1º, que se refere à execução coletiva “abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação”, devendo ser feita com base “em certidão das sentenças de liquidação”.

Interpretando os referidos dispositivos, a Corte Especial, apreciando recurso especial tirado de ação de cumprimento individual da mesma sentença coletiva,

cuja execução, de forma mandamental, é alvo da presente ação rescisória, decidiu que se trata de sentença genérica, dependente prévia liquidação, não cabendo a intimação do banco devedor para pagamento sob pena da multa do art. 475-J. Eis a ementa do acórdão:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC.

2. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.247.150/PR, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011).

No mesmo sentido, acórdão da Segunda Seção segundo o qual "o cumprimento da sentença genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito

material, assim também do valor da prestação devida, assegurando-se a oportunidade de ampla defesa e contraditório pleno ao executado." (REsp 1.705.018/DF, Relator p/ acórdão: Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 10.2.2021).

Sendo necessária liquidação de sentença, pelo procedimento comum, para apurar os beneficiários da sentença e o valor a cada um deles devido, o caráter mandamental conferido pelo acórdão rescindendo à sentença coletiva genérica ofende a literalidade dos arts. 95 e 98, caput e § 1º do CDC.

#### **IV**

**A.** Superado o *judicium rescindens* (pedido de rescisão, CPC 1973, Art. 488, inciso I), passo ao exame do *judicium rescissorium* (CPC 1973, Art. 488, inciso I, novo julgamento da causa).

**B.** No ponto, o MPF, no parecer de autoria do Dr. José Flaubert Machado Araújo, expõe e oficia nos seguintes termos:

Embora não se possa afirmar, em absoluto, que a sentença coletiva não comporta eficácia mandamental, o caso dos autos, a meu sentir, exige uma maior cautela quanto à execução da sentença.

Isso porque, se considerada a hipótese de "*depósito direto em conta pelo próprio Banco dos valores devidos aos clientes*", onde seriam solucionadas as eventuais discordâncias dos valores depositados? Na esfera administrativa? Em outras palavras, seria feita a transferência dos debates sobre os cálculos da esfera judicial para a esfera administrativa. Não me parece ser a melhor solução, nem a melhor aplicação do direito.

A execução individual em processo coletivo possibilita a comprovação da titularidade do crédito, e a análise de situações específicas e individuais dos beneficiados pela decisão judicial, o que se dá na fase de liquidação para exata apuração do valor devido. Dessa forma, entendo que a execução da sentença de que tratam os autos exige o cumprimento da fase de liquidação do julgado, em razão da natureza e complexidade dos cálculos envolvidos.

Entendo aplicável à hipótese a conclusão dessa Colenda Corte, em sede de recurso repetitivo, sobre a execução de sentença referente à correção monetária em empréstimo

compulsório, no sentido de que “a liquidez da obrigação é pressuposto para o pedido de cumprimento de sentença; assim, apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento. Se ainda não liquidada ou se para a apuração do quantum ao final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, com perícia, como no caso concreto, o prévio acertamento do valor faz-se necessário, para, após, mediante intimação, cogitar-se da aplicação da referida multa”, REsp 1147191 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24/04/2015.

(e-STJ Fls. 1192-1194.) (Itálico original.)

A APADECO afirma, em razões finais, que a determinação de pagamento diretamente na conta dos beneficiários já foi cumprida pelo autor, "que efetuou o pagamento de R\$ 211.465,14 (duzentos e onze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos) através de depósito direto em 267 (duzentas e sessenta e sete) contas de poupança", de modo que a presente rescisória estaria prejudicada.

Contraditoriamente, porém, juntou às razões finais cópia de manifestação sua junto ao Juízo de origem, concordando com os valores depositados em relação às 267 contas de poupança (pertencentes a 191 poupadores) - os quais reconheceu serem superiores aos seus próprios cálculos - mas questionando os vários volumes de documentos apresentados pelo banco, tidos como desordenados e insuficientes. Afirmou que a lista dos poupadores beneficiados contém mais de 30.000 nomes, não havendo o requerido demonstrado adequadamente quais as contas-poupança com data de aniversário na segunda quinzena, ou encerradas, e quais já receberam a diferença de correção por força de execuções individuais de sentença. A esse propósito, em petição juntada à presente rescisória pela ré, o banco alegou que já foram processadas cerca de 2.800 execuções judiciais, envolvendo aproximadamente 11.200 poupadores, perfazendo o pagamento da importância de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), conforme demonstram documentos do anexo I, com 10 volumes (item 4 da petição de fl. e-STJ 1.224). A APADECO, todavia, não entendeu demonstrados satisfatoriamente tais pagamentos, requerendo uma série de diligências na origem (e-STJ fls. 1.228-1.245), donde se observa que o cumprimento coletivo de sentença, sob a forma mandamental, não foi encerrado.

Dessa forma, como decidido por esta Corte nos precedentes já mencionados e também no julgamento de recurso repetitivo, “[a] liquidez da obrigação é pressuposto para o pedido de cumprimento de sentença; assim, apenas quando a

obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento. Se ainda não liquidada ou se para a apuração do quantum ao final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, com perícia, como no caso concreto, o prévio acertamento do valor faz-se necessário, para, após, mediante intimação, cogitar-se da aplicação da referida multa.” (STJ, REsp 1147191/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 24/04/2015.)

Daí ter esta Corte, “para efeitos do art. 543-C do CPC, fixa[do] a seguinte tese: No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acertamento, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o *quantum* ao final definido no prazo de 15 dias.” (STJ, REsp 1147191/RS, supra.)

Na espécie, a sentença transitada em julgado, relativa à condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária, não foi submetida à prévia liquidação. Nesse contexto, o Juízo não poderia ter aplicado multa ao executado, ora autor, nem, muito menos, ter aplicado multa ao executado após a indevida modificação dos expressos comandos do título judicial transitado em julgado.

Ressalvo, todavia, que não caberá a devolução dos valores já depositados pelo autor em favor dos beneficiários titulares das 267 contas de poupança, pois correspondem, segundo os cálculos do próprio autor, aceitos pela associação, à quantia devida nos termos da sentença coletiva, não havendo sentido útil em retorná-los à instituição financeira, para novo cumprimento de sentença.

#### IV

Em face do exposto:

**A)** quanto ao *iudicium rescindens*, voto no sentido de julgar procedente o pedido formulado na presente ação rescisória para rescindir o acórdão desta Corte no julgamento do STJ, REsp 767.741/PR, por ofensa à coisa julgada e aos artigos 95 e 98, caput e § 1º do CDC (CPC 1973, Art. 485, inciso IV);

**B)** quanto ao *iudicium rescissorium*, voto no sentido de determinar que a execução seja procedida mediante ações de liquidação e cumprimento individual de sentença, por iniciativa dos titulares das contas de caderneta de poupança, ressalvado o direito à manutenção dos depósitos já efetuados pelo banco;

**C)** deixo de condenar a ré a suportar o ônus da sucumbência por se tratar de ação rescisória na qual foi rescindida decisão prolatada em ação civil pública e por não haver má-fé de sua parte (LACP, Art. 17 e Art. 18; CDC, Art. 87).

# *Superior Tribunal de Justiça*

É como voto.





**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.962 - PR (2012/0078318-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**REVISOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AUTOR** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : MARCELO GLASHERSTER - RJ076543  
FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S) - RJ097492  
**RÉU** : ASSOCIACAO PARANAENSE DE DEFESA DO  
CONSUMIDOR-APADECO  
**ADVOGADO** : GISELE PASSOS TEDESCHI - PR014082

**VOTO-REVISÃO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA:** Trata-se de ação rescisória proposta por Banco do Brasil S.A., com fundamento no art. 485, IV ("ofender a coisa julgada") e V ("violar literal disposição de lei"), do CPC/1973, contra a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor – APADECO, buscando rescindir acórdão da TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DE CARÁTER MANDAMENTAL. LIDE MULTITUDINÁRIA. ADMISSIBILIDADE.

I - Na petição inicial da Ação Civil Pública em causa, proposta pela APADECO contra o Banco do Brasil, visando a diferenças de correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, o pedido formulado possuiu nítido caráter mandamental. Essa característica se refletiu no título judicial que se formou.

II - Nos termos do pedido inicial e do Acórdão, devidamente transitado em julgado, válida a determinação para que a execução de sentença de Ação Civil Pública se realize mediante depósito direto em conta pelo próprio Banco dos valores devidos aos clientes.

III - A providência, além de autorizada pela natureza do título executivo, torna efetiva a condenação e evita o asoerramento do Poder Judiciário com incontáveis execuções individuais que, em última análise, constituem sub-produto dos sucessivos planos econômicos ocorridos na história recente do país.

IV - Recurso Especial a que se nega provimento. (e-STJ fl. 932.)

Narra o autor que, na origem, a APADECO propôs ação civil pública requerendo, "em favor dos consumidores que representa, o ressarcimento das diferenças decorrentes dos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor I verificadas nas cadernetas de poupança em Junho/1987, Janeiro/1898 e Março/1990" (e-STJ fl. 3). Julgado parcialmente procedente o pedido e formada a coisa julgada, "inúmeros poupadores deram início a liquidações/execuções individuais e a APADECO requereu que o Banco do Brasil informasse a relação dos beneficiados pela sentença coletiva, de modo a que ela pudesse provocá-los a iniciar suas execuções individuais" (e-STJ fl. 4). O Juiz de direito, então, segundo o autor, "diante da dificuldade de localizar todos os possíveis beneficiários do comando condenatório da sentença coletiva" (e-STJ fls. 15/16), proferiu decisão

# Superior Tribunal de Justiça

modificando a natureza do provimento jurisdicional transitado em julgado, deliberando que "não há outra coisa a fazer neste processo senão dar eficácia mandamental à decisão de fls. 515/523 e assim determinar que o Banco, em dez dias, deposite em nome dos poupadores, cuja lista se encontra acostada aos autos (f. 728), a importância a que foi condenado a pagar (*sic remunerar mediante depósito*), acrescida de juros de mora de 0,5%, a contar da citação, cf. determinado na sentença de f. 395, mais correção monetária, observando-se para tanto a S. 37, do STJ; o INPC de março/91 até 06/94; o IPCr de 07/94 até 07/95 e daí em diante o Dec. Lei 1.544/95, pena de multa diária de R\$ 10.000,00" (e-STJ fl. 4). O respectivo agravo de instrumento e o recurso especial (REsp n. 767.741/PR) foram desprovidos, e os embargos de divergência foram indeferidos liminarmente por ausência de semelhança entre os casos confrontados.

Alega que "a r. decisão proferida em sede de execução, *ex officio* pelo Juiz, transformando uma sentença puramente condenatória – já transitada em julgado – em mandamental ostenta natureza meritória, visto que altera o próprio conteúdo do provimento jurisdicional e, a partir dela, o direito substancial postulado pelo credor será efetivado" (e-STJ fl. 11). No caso, a decisão de primeiro grau, "ao invés de pagamento, determinou ao Banco que, no prazo exíguo de 10 (dez) dias, procedesse ao depósito dos valores diretamente nas contas de poupança de todos os interessados" (e-STJ fl. 13), o que estaria intimamente relacionado ao mérito da demanda.

Sustenta haver ofensa à coisa julgada e aos arts. 463 e 467 do CPC/1973. A sentença exequenda julgou "PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL para CONDENAR o réu para que pague aos litisconsortes habilitados nos autos as diferenças de percentual do rendimento da Caderneta de Poupança, diferenças estas referentes a remuneração de junho/1987 e janeiro de 1989, conforme pedido na inicial, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, vez que a de março de 1990 é de competência da Justiça Federal" (e-STJ fl. 15). Tal decisão foi "alterada tão-somente para estender os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantinham poupança junto ao Banco do Brasil nas datas em que foram efetivados os referidos expurgos" (e-STJ fl. 15). Para demonstrar a ofensa à coisa julgada e aos referidos dispositivos legais, argumenta que:

51. Com efeito, quando a sentença da ação civil pública determinou ao Banco do Brasil que pagasse as diferenças pleiteadas, nada mais fez do que condená-lo a uma obrigação de pagar quantia em dinheiro, de forma genérica, nos termos do art. 95, da Lei 8.078/90, inexistindo aí qualquer comando de natureza mandamental. E, ao contrário do que decidiu o v. acórdão rescindendo, o fato de se tratar de uma ação coletiva não autoriza, por si só, tamanha extensão na exegese do direito, a ponto de permitir que o juiz possa, encerrada sua jurisdição, modificar a natureza da sentença passada em julgado. (e-STJ fl. 16.)

Entende que foram violados, também, os arts. 95, 97, 98, § 1º, 100 e 103, §

3º, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) ao concluir "que a sentença condenatória coletiva deverá ser cumprida pela forma mandamental, ou seja, prescindindo de prévia liquidação e posterior execução" (e-STJ fl. 22) e ao ressaltar, contraditoriamente, "que o fato de os consumidores poderem propor execuções individuais não impede a determinação para que o Banco efetue, ele próprio, os depósitos dos valores nas contas dos poupadores" (e-STJ fl. 22). Argumenta que:

76. Primeiramente, concluindo que a sentença coletiva que condenou o Banco a pagar quantia em dinheiro, na verdade determinaria uma obrigação de fazer depósito, o v. acórdão violou o disposto no art. 95, do CDC, que assim preceitua:

**"Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados."** (Grifos nossos)

77. Ora, Excelências, a hipótese em tela é de responsabilidade civil pelos danos decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão, reclamando uma sentença exclusivamente condenatória, como se depreende da própria literalidade do referido dispositivo legal.

78. Ademais, se por força de lei a condenação deverá ser genérica, obviamente o seu cumprimento deverá ser genérica, obviamente o seu cumprimento deverá ser precedido por uma fase de liquidação, como determina o artigo 97, do CDC, *in verbis*:

**"A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o artigo 82."**

[...]

80. Assim, diferentemente do assentado no v. Acórdão rescindendo, os legitimados deverão comprovar o prejuízo genericamente reconhecido pela sentença coletiva e o seu valor, não sendo dever imposto ao Banco a deflagração de tal procedimento. (e-STJ fls. 23/24.)

Conclui acerca dos arts. 95 e 97 do CDC que "a liquidação e a execução da sentença coletiva são medidas imprescindíveis para a satisfação dos direitos individuais homogêneos, não sendo possível ao juiz suprimir tais fases, atribuindo uma eficácia mandamental imprópria a essa espécie de provimento jurisdicional" (e-STJ fl. 27).

Assevera que, "da mera leitura do artigo 98, do Código de Defesa do Consumidor, também se pode depreender que a liquidação e a execução da sentença coletiva, por parte dos legitimados, são imprescindíveis para a efetivação do direito material genericamente reconhecido" (e-STJ fl. 28). O art. 100 da Lei n. 8.078/1990 "deixa ainda mais claro que a liquidação coletiva e a sua execução dependem da iniciativa do interessado e, somente após o transcurso de 1 (um) ano, poderão os legitimados do art. 82 promovê-las" (e-STJ fl. 29). Cita os seguintes precedentes do STJ: AgRg no REsp n. 658.155/SC e REsp n. 673.380/RS, ambos da relatoria da Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 10/10/2005 e 20/6/2005, respectivamente.

# Superior Tribunal de Justiça

Acrescenta que, "por se tratar de direitos patrimoniais disponíveis, o § 3º do art. 103, da Lei nº 8.078/90, prevê que as vítimas dos prejuízos ou os seus sucessores poderão proceder à liquidação ou à execução da sentença coletiva, sempre observando os procedimentos previstos nos artigos 96 a 98 da aludida legislação" (e-STJ fls. 32/33).

No que se refere à alegada violação dos arts. 461, 461-A, 475-I e 475-J do CPC/1973, o autor argumenta que:

106. É que a lei processual prevê formas distintas para o cumprimento de sentenças de natureza mandamental e condenatória de pagar. As primeiras observarão os ditames dos artigos 461 e 461-A, ao passo que as segundas adotarão a execução, em se tratando do pagamento de quantia certa, na forma do art. 475-J. Havendo, pois, mecanismos próprios estabelecidos em lei, não pode o juiz, no momento de dar cumprimento à sentença passada em julgado, modificar sua natureza para adotar forma de cumprimento diversa daquela prevista legalmente, pelo só fato de a sentença se originar de uma ação civil pública, cuja lei específica não traz disciplina própria que autorize assim se proceder.

107. Esse Superior Tribunal já se manifestou no sentido da impossibilidade de aplicação de multa diária nas obrigações de pagar quantia certa. Vejam-se os julgados prolatados no REsp 446.677/SC e no REsp 766.475/RS, destacando-se deste último a assertiva de que *"a multa é meio executivo de coação, não aplicável a obrigações de pagar quantia"*.

108. Tanto é assim que, mesmo no caso de sentença proferida no âmbito de mandado de segurança, cuja natureza é eminentemente e indiscutivelmente mandamental, *"tendo como característica sua executividade imediata, motivo pelo qual, em princípio, dispensa a execução ex intervallo"*, mostra-se cabível o cumprimento pela via da execução de quantia certa, quando *"da ordem mandamental exsurge obrigação de pagar, que suscita embargos correspondentes"*. (e-STJ fls. 35/36.)

Sustenta que o acórdão rescindendo igualmente teria contrariado os arts. 11 e 15 da Lei n. 7.347/1985, asseverando que, "na sentença coletiva em foco, o juiz não determinou nenhuma obrigação de fazer ou não fazer, uma vez que apenas reconheceu genericamente o direito dos poupadores às diferenças de correção monetária, nem muito menos fixou prazo ou multa pelo descumprimento, apenas impondo ao Banco a obrigação de pagar tais diferenças, o que retira qualquer possibilidade de o referido provimento ostentar natureza mandamental" (e-STJ fl. 36). No entanto, "o juiz, muito após o trânsito em julgado da sentença coletiva, atribuiu, de ofício, característica até então a ela inexistente, tanto é que afirmou **'não há outra coisa a fazer neste processo senão dar eficácia mandamental à decisão de fls. 515/523'**. Ora, se a sentença já ostentasse eficácia mandamental, não precisaria o juiz lhe dar o que já possuía" (e-STJ fl. 36).

Especificamente quanto à suposta ofensa ao art. 15 da Lei n. 7.347/1985, aduz que o acórdão rescindendo "suprimiu as fases de liquidação e execução da sentença coletiva, determinando que o Banco desse imediato cumprimento ao seu comando, impedindo que a própria Associação Ré, o Ministério Público e demais legitimados

deflagrassem as fase de acertamento e cumprimento do julgado" (e-STJ fls. 36/37).

Na sequência, pediu a concessão de antecipação de tutela para suspender o cumprimento do acórdão rescindendo (e-STJ fls. 37/42), deu à causa o valor de R\$ 32.676,43 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos) – equivalente ao valor dado à ação originária em 1993, corrigido monetariamente – e requereu seja "julgado integralmente procedente o pedido desta Ação Rescisória, para rescindir o v. acórdão rescindendo, a fim de que, confirmando a tutela antecipada e levando em consideração o caráter estritamente condenatório da sentença coletiva, lhe seja obrigatório efetuar os pagamentos previamente liquidadas e executadas pelos interessados, com o restabelecimento do procedimento próprio estabelecido pelos artigos 97, 98, 100 e 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor" (e-STJ fl. 44).

A tutela antecipada foi deferida (e-STJ fls. 1.052/1.056), tendo este colegiado desprovido o respectivo agravo interno (e-STJ fls. 1.151/1.158).

A APADECO apresentou contestação destacando que "o Banco do Brasil S/A já deu início ao pagamento do montante devido, diretamente aos poupadores beneficiados pela sentença prolatada na Ação Civil Pública" (e-STJ fl. 1.134), estando "em fase de conferência desses pagamentos, para possibilitar a declaração, por sentença, do cumprimento da obrigação e a consequente extinção do feito" (e-STJ fl. 1.134). Anota que o requerente pretende "desconstituir todos esses pagamentos, obrigando os poupadores a devolverem ao banco os valores recebidos, para promoverem a execução individual e receber de volta novamente todos esses valores" (e-STJ fl. 1.134), abarrotando o Poder Judiciário com milhares de execuções individuais.

Alega que, transitada em julgado a sentença condenatória e realizados os devidos pagamentos, inexistente prejuízo ao autor nem violação dos dispositivos indicados na inicial, tampouco ofensa à coisa julgada.

Esclarece que, "caso seja desfeito o pagamento realizado na Ação Civil Pública, muitos dos poupadores beneficiados terão suas pretensões de execução da sentença coletiva fulminadas pela prescrição, que ocorrerá aos 11/01/2003, considerando a data do trânsito em julgado e a regra de transição constante do art. 2028 do Código Civil de 2002" (e-STJ fl. 1.136).

Alegações finais apresentadas pelas partes (e-STJ fls. 1.170/1.184 e 1.196/1.260), tendo a ré afirmado que a presente demanda perdera o objeto, nos seguintes termos:

10. Contudo, a r. decisão rescindenda já foi cumprida pelo autor, conforme demonstram os seguintes documentos em anexo, extraídos da Ação Civil Pública originária:

a) petição do autor apresentando ao Juízo *a quo* seu 'plano de trabalho', a fim de cumprir a determinação contida na decisão de primeiro grau, confirmada pela decisão rescindenda (doc. 03);

b) petição do autor comprovando o cumprimento da determinação contida na decisão rescindenda, ou seja, o pagamento de aproximadamente R\$ 211.465,14 (duzentos e onze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos), através de depósito efetuado diretamente nas contas poupança de seus clientes (doc. 04);

c) petição da ré manifestando sua concordância para com os valores depositados pelo autor em 267 contas poupança (R\$ 211.465,14) e requerendo algumas providências, a serem tomadas pela instituição financeira, para demonstrar ao Juízo *a quo* se o pagamento efetuado alcançou, efetivamente, todos os poupadores beneficiados pela sentença proferida na Ação Civil Pública (doc. 05);

d) despacho proferido na Ação Civil Pública originária em que o MM. Juiz *a quo* afirma que "... Conferida eficácia mandamental à sentença proferida nesta ação civil pública, o réu cumpriu a determinação no prazo adequado concedido pelo juízo e promoveu o pagamento espontâneo aos poupadores. (...)" (doc. 06).

11. Portanto, uma vez que (i) o objeto da presente ação é rescindir o acórdão proferido no Recurso Especial 767.741/PR, que confirmou a decisão interlocutória, proferida na fase de cumprimento de sentença, a qual determinou ao autor o pagamento dos rendimentos a que foi condenado na Ação Civil Pública originária, diretamente nas contas poupança de seus clientes, e que (ii) tais pagamentos já foram efetuados pelo autor, conforme demonstra a documentação em anexo, forçosa é a conclusão de que (iii) a presente rescisória perdeu seu objeto, uma vez que a finalidade da ação – não cumprimento da decisão rescindenda, ou, não pagamento dos poupadores através de depósito direto dos valores devidos nas respectivas contas poupança – não é mais possível, por já ter sido efetuado. (e-STJ fls. 1.201/1.202.)

O Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO, ilustrado Subprocurador-Geral da República, manifestou-se pela procedência da ação em parecer assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Planos Bresser, Verão e Collor I. Rendimento das cadernetas de poupança. Ação civil pública ajuizada pela APADECO julgada parcialmente procedente para condenar o Banco do Brasil a pagar aos litisconsortes habilitados nos autos as diferenças de percentual do rendimento da caderneta de poupança, referentes à remuneração de junho de 1987 e janeiro de 1989. Decisão, em fase de execução, que deu eficácia mandamental à sentença coletiva, para determinar que o BB depositasse a importância diretamente nas contas de seus clientes. Acórdão rescindendo que negou provimento ao recurso especial do BB, sob o fundamento de que é "*válida a determinação para que a execução de sentença de ação civil pública se realize mediante depósito direto em conta pelo próprio Banco dos valores devidos aos clientes*". Ação rescisória fundamentada no art. 485, IV e V do CPC. Pedido de tutela antecipada deferido pelo STJ "*para suspender a eficácia do julgado rescindendo*", considerando que "*embora se trate de ação civil pública, o direito tutelado é de natureza patrimonial disponível. No mesmo contexto, observo que há inúmeras execuções individuais em curso, inclusive perante esta Corte Superior, o que, em princípio, pode implicar provimentos jurisdicionais conflitantes*". Mérito: a execução individual em processo coletivo possibilita a comprovação da titularidade do crédito, e a análise de situações específicas e individuais dos beneficiados pela decisão judicial, o que se dá na fase de liquidação para exata apuração do valor devido. Execução que exige o cumprimento da fase de liquidação do julgado, em razão da natureza e complexidade dos cálculos envolvidos. Aplicação do

# Superior Tribunal de Justiça

entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido que "a liquidez da obrigação é pressuposto para o pedido de cumprimento de sentença; assim, apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento. Se ainda não liquidada ou se para a apuração do quantum ao final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, com perícia, como no caso concreto, o prévio acertamento do valor faz-se necessário, para, após, mediante intimação, cogitar-se da aplicação da referida multa". Ação rescisória que deve ser julgada procedente. (e-STJ fls. 1.190/1.191.)

Relatório juntado pela eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI às fls. 1.262/1.265 (e-STJ).

Desde logo, esclareço que, segundo entendo, a presente ação rescisória deve ser julgada extinta sem julgamento do mérito, por não estarem presentes os rígidos e indispensáveis requisitos para o cabimento da demanda.

Inicialmente, o acórdão rescindendo, da TERCEIRA TURMA, não enfrentou o mérito da demanda, qual seja o direito a diferenças na remuneração de cadernetas de poupança, mediante a incidência de expurgos inflacionários. Apenas entendeu que, na fase de cumprimento da sentença que condenou o réu, na ação civil pública, "para que pague" as referidas diferenças, poderia conferir ao *decisum* eficácia mandamental, ordenando ao réu, com efeito de pagamento, que depositasse diretamente nas contas das cadernetas de poupança os valores devidos aos poupadores constantes de lista juntada aos autos. Isso, *data venia*, não é mérito da demanda, mas questão processual, destinada a verificar qual o procedimento mais adequado para cumprir o julgado. Tal circunstância, por si, impede o cabimento da ação rescisória, na linha dos seguintes precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS PELA DECISÃO RESCINDENDA. ERRO DE FATO NO JULGAMENTO NÃO INDIVIDUALIZADO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO RESCINDENDA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE MANDADO DE SEGURANÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA E POR IMPOSSIBILIDADE DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAME DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INADEQUAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA NÃO PROVIDA.

[...]

3. Ademais, a decisão monocrática do Min. Benedito Gonçalves indeferiu liminarmente a petição de Mandado de Segurança tanto pela impossibilidade de atividade instrutória quanto pela ilegitimidade da autoridade coatora. Em outras, palavras, a decisão rescindenda não realizou nenhum exame do mérito da demanda apresentada no mandado de segurança. Logo, a presente ação rescisória deve ser considerada inadmissível. Nesse sentido: AgInt na AR 5.774/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017; AgInt na AR 5.613/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 15/09/2017; AR

# Superior Tribunal de Justiça

4.210/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/05/2013.

4. Ação rescisória improcedente. (AR n. 6.008/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 12/11/2018.)

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE EXAME MÉRITO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INCABIMENTO - PRECEDENTES.

1. Na esteira da jurisprudência aplicável ao caso, é incabível ação rescisória contra julgado que não decide o mérito da ação. Precedentes:

2. Agravo interno desprovido. (AgInt na AR n. 5.934/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 1º/10/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

[...]

II – A teor do disposto no art. 485 do Código de Processo Civil, somente é passível de ação rescisória o julgado que enfrentou matérias de mérito. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção desta Corte.

III – Não cabimento de ação rescisória para desconstituir decisão que negou seguimento a recurso especial por ausência de preparo.

[...]

V – Agravo Interno improvido. (AgInt na AR n. 5.774/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 27/3/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTIGO 485, V, DO CPC/1973. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO EXAMINOU O MÉRITO DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Verifica-se que o v. acórdão rescindendo apreciou apenas o cabimento dos Embargos Infringentes, e não julgou o mérito.

3. Dispõe a ementa do *decisum* rescindendo: o "artigo 530 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não autoriza a oposição dos embargos infringentes na hipótese em que o acórdão recorrido não aprecia o mérito da causa" (fl. 566) , portanto, não houve julgamento de mérito pelo STJ.

4. A "sentença de mérito" a que se refere o art. 485 do CPC, sujeita a ação rescisória, é toda a decisão judicial (= sentença em sentido estrito, acórdão ou decisão interlocutória) que faça juízo sobre a existência ou a inexistência ou o modo de ser da relação de direito material objeto da demanda" (REsp n. 784.799/PR, publicado em 2.2.2010, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki). (grifo acrescentado).

5. No mais, esclareça-se que o STJ firmou o entendimento de que a Ação Rescisória tem como finalidade a desconstituição de decisão de mérito.

[...]

8. Agravo Regimental não provido. (AgRg na AR n. 4.799/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 8/11/2016.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO



ESPECIAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO SEU MÉRITO. PRECEDENTE: RESP 1.124.420/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE DE 18.12.2009, JULGADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA, NA HIPÓTESE, POR INEXISTIR DECISÃO DE MÉRITO. ACÓRDÃOS PARADIGMAS: RESP 1.246.515/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16.5.2011; AGRG NO AGRG NO AG 836.488/RS, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 24.8.2011; E AR 2.381/RJ, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 1.2.2010. AGRAVO REGIMENTAL DE TUNA ONE S/A AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Não há censura a se fazer ao acórdão de origem que indeferiu liminarmente a inicial, a qual objetivava rescindir acórdão do Tribunal que majorou percentual de verba honorária, fixada em sentença homologatória de pedido de desistência formulado pela parte Recorrente nos autos do Embargos à Execução Fiscal, considerando que, diante da ausência de sentença com resolução de mérito, não há se falar em cabimento da Ação Rescisória, sobretudo fundada no art. 485, V do CPC (REsp. 1.246.515/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16.5.2011; AgRg no AgRg no Ag 836.488/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24.8.2011; e AR 2.381/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 1.2.2010).

3. Agravo Regimental de TUNA ONE S/A desprovido. (AgRg no REsp n. 1.194.335/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/4/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO DECIDE O MÉRITO DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ JÁ FIRMADA À ÉPOCA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF.

1. Não é cabível ação rescisória dirigida contra decisão que não adentra o mérito da causa. Precedentes.

2. Na hipótese vertente, o acórdão impugnado, que deu provimento ao recurso especial da parte adversa, não sindicou sobre o mérito da ação, limitando-se a decidir acerca de questão processual concernente ao cabimento dos embargos infringentes.

[...]

4. Ação rescisória não conhecida. (AR n. 4.823/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 9/12/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE EXAMINA VALOR FIXADO A TÍTULO DE ASTREINTES. SENTENÇA DE MÉRITO. AUSÊNCIA.

1. É cabível ação rescisória contra sentença de mérito, transitada em julgado, nos termos do art. 485, *caput*, do Código de Processo Civil.

2. Hipótese em que a discussão sobre o valor fixado a título de multa diária (astreintes), no acórdão rescindendo, proferido em agravo de instrumento, surgiu no bojo de uma questão incidental. Não se trata de consectário da sentença de mérito, de modo que não há como falar na existência de coisa julgada, hábil a ser rescindida.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg na AR n. 5.180/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 15/4/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO MONOCRATICAMENTE. DESERÇÃO DA APELAÇÃO AFASTADA. DECADÊNCIA. ENUNCIADO N. 401 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA.

1. A decisão rescindenda cuidou apenas da validade do preparo do recurso da apelação, afastando a deserção. Revela-se incabível, portanto, a presente ação rescisória, própria para enfrentar julgado que analisa o mérito da demanda. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental improvido. (AgRg na AR n. 4.939/AL, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17/6/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. DESERÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Não se sujeita o acórdão que mantém a decisão que julgara deserto o recurso especial à excepcional forma impugnativa da coisa julgada representada na ação rescisória.

2. Manifesta a inexistência de apreciação do mérito da demanda, refugindo-se, por completo, do quanto disposto no "caput" do art. 485 do CPC.

3. A competência desta Corte Superior para o processo e julgamento de ação rescisória restringe-se às decisões de seus órgãos fracionários que examinem o mérito da causa, o que não se confunde com aquela que declara deserto o recurso.

4. Indeferimento da petição inicial mantido.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg na AR n. 5.012/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 1º/10/2012.)

Ademais, flagrantemente, a inicial nem mesmo descreve caso em que haveria clara ofensa à coisa julgada. Eis o que alega o autor:

45. Acolhendo parcialmente a pretensão condenatória deduzida pela Associação Ré, o Juízo singular prolatou sentença condenatória, cujo dispositivo restou vazado nos seguintes termos, *in verbis*:

*"Diante do exposto, e do que mais dos autos constem, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL para **CONDENAR o réu para que pague aos litisconsortes habilitados nos autos as diferenças de percentual do rendimento da Caderneta de Poupança, diferenças estas referentes à remuneração de junho/1987 e janeiro de 1989, conforme pedido na inicial, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, vez que a de março de 1990 é de competência da Justiça Federal.**"*

46. A referida sentença foi mantida pelas instâncias superiores em sua parte substancial, sendo alterada tão-somente para **estender os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná** que mantinham poupança junto ao Banco do Brasil nas datas em que foram efetivados os referidos expurgos.

47. Transitada em julgado, vários poupadores beneficiados pelo provimento jurisdicional condenatório requereram a liquidação do julgado, nos termos do art. 97, da Lei nº 8.078/90.

[...]

49. Diante da dificuldade de se localizar todos os possíveis beneficiários do comando condenatório da sentença coletiva, o M.M. Juiz, na ânsia de lhe dar eficácia imediata e de poupar esforços nas liquidações e execuções individuais, resolveu, *ex officio*, alterar a sua natureza, proferindo a seguinte decisão, *in verbis*:

*"Partindo-se da premissa de que o processo é um mero instrumento social para eliminar a lide e, de consequência, realizar os fins para os quais foi concebido no menor espaço de tempo possível, constato que, transitada em julgado a sentença que reconheceu o direito dos poupadores, **não há outra coisa a fazer neste processo senão dar eficácia mandamental à decisão de fls. 515/523 e assim determinar que o Banco, em dez dias, deposite em nome dos poupadores, cuja lista se encontra acostada aos autos (f. 728), a importância a que foi condenado a pagar** (sic remunerar mediante depósito), acrescida de juros de mora de 0,5%, a contar da citação, cf. determinando na sentença de f. 395, mais correção monetária, observando-se para tanto a S. 37, do STJ; o INPC de março/91 até 06/94; o IPCr de 07/94 até 07/95 e daí em diante o Dec. Lei 1.544/95, **pena de multa diária de R\$ 10.000,00.**" (Grifos nossos)*

50. Como restou demonstrado, o STJ, adentrando no mérito do recurso especial aviado pelo Banco do Brasil (REsp 767.741/PR), concluiu que a alteração empregada pelo Juízo singular, em se tratando de ação civil pública, era válida, pois impediria o manejo de execuções multitudinárias, o que geraria o assoberbamento da máquina judiciária.

No acórdão rescindendo, como se pode verificar, apenas se manteve a possibilidade de o Juiz determinar o cumprimento da sentença mediante procedimento que, segundo o autor da presente rescisória, seria incompatível com a natureza do título exequendo. Porém, em nenhuma passagem da inicial, indicou nem reproduziu texto da sentença exequenda que cuidasse dessa mesma matéria. Prende-se o autor ao dispositivo final do título judicial que determina à instituição financeira "que pague" as diferenças de remuneração das cadernetas de poupança. Tal dispositivo, no entanto, não detalhou o modo de executar nem como tal pagamento deveria ser realizado na fase do respectivo cumprimento – se pagamento em dinheiro direto aos poupadores, se mediante depósito em conta judicial, se depósito direto na conta poupança, se mediante liquidação seguida da execução etc.

A propósito, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, nesse mesmo sentido, afirmam que "o prestígio e a proteção que o ordenamento jurídico conferem à coisa julgada justifica esta hipótese de rescindibilidade: será rescindível, assim, a sentença obtida quando já haja, sobre a *res deducta*, coisa julgada material. A proibição de novo julgamento, independentemente ou não de o juiz confirmar o anterior: ele, o segundo juiz, simplesmente está impedido de conhecer a matéria, em razão do chamado efeito negativo da coisa julgada material" (Curso de Direito Processual Civil. 11ª ed. Salvador: Editora JusPODIVM, vol. 3, p. 433).

# *Superior Tribunal de Justiça*

No caso presente, portanto, não tendo havido rejuízo de questão jurídica objeto da sentença exequenda, inexistente afronta à coisa julgada, o que também inviabiliza a presente rescisória nesse ponto. Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. TELEFONIA FIXA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. BALANCETE MENSAL. CÁLCULO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O ponto central da controvérsia reside em saber se o acórdão rescindendo, proferido na fase de cumprimento de sentença, ao definir o balancete mensal como critério de apuração do valor patrimonial da ação - VPA - teria ofendido a coisa julgada operada na liquidação de sentença.

2. Não tendo a sentença que transitou em julgado definido os detalhes da liquidação, mormente o critério jurídico para aferição do VPA, não há como se cogitar de ofensa à coisa julgada pela decisão de liquidação.

3. Pedido rescisório julgado improcedente. (AR n. 6.344/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/11/2020.)

Quanto aos arts. 95, 97, 98, 100 e 103, § 3º, do CDC (Lei n. 8.078/1990), 461, 461-A, 475-I e 475-J do CPC/1973, 11 e 15 da lei n. 7.347/1985, todos foram invocados na ação rescisória com o propósito de impor a liquidação e a execução na fase de cumprimento da sentença proferida nos autos da ação civil pública, repelindo, assim, a ordem de depósito direto nas cadernetas de poupança.

Conforme anteriormente destacado, tal matéria não se confunde com o mérito da ação, representado pelo direito material deduzido na inicial da ação civil pública. Diz respeito tão somente à questão processual imprópria de ser reapreciada na ação rescisória, tendo em vista que o acórdão rescindendo igualmente não enfrentou o mérito da demanda, pertinente às diferenças na remuneração das cadernetas de poupança.

Acrescento que, no que se refere à necessidade de proceder à liquidação do julgado, tema bastante invocado pelos autores, a ação rescisória também esbarra no óbice da Súmula n. 343 do STF, com o seguinte teor:

Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Isso porque o acórdão rescindendo foi proferido em 15/12/2009 (e-STJ fls. 917/933), período em que a obrigatoriedade de proceder à liquidação da sentença em processos envolvendo diferenças em rendimentos de cadernetas de poupança não estava pacificada nesta Corte Superior. Para ilustrar, confirmam-se os seguintes precedentes da TERCEIRA TURMA, que dispensavam prévia liquidação e consideravam necessários simples cálculos aritméticos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EFICÁCIA DA COISA JULGADA. LIMITES GEOGRÁFICOS. VALIDADE. TERRITÓRIO NACIONAL. JUROS DE MORA.

TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AÇÃO COLETIVA DE CONHECIMENTO. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. *QUANTUM DEBEATUR*. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. LIQUIDAÇÃO. DISPENSABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RELAÇÕES PROCESSUAIS DISTINTAS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO OU MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MULTA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA.

1. Ação de cumprimento individual de sentença coletiva na qual se visa executar a sentença de procedência do pedido da ação coletiva de consumo ajuizada pelo IDEC em face do recorrente, atuada sob o número 1998.01.1.016798-9, que teve curso no Distrito Federal.

2. Recurso especial interposto em: 31/03/2016; conclusos ao gabinete em: 26/06/2019; aplicação do CPC/73.

3. O propósito recursal consiste em determinar: *a)* se os efeitos "erga omnes" da sentença proferida em ação coletiva de consumo estão limitados pela competência territorial do juiz prolator; *b)* se a sentença coletiva relacionada a expurgos inflacionários demanda, necessariamente, a passagem pela fase de liquidação; *c)* qual o termo inicial da fluência dos juros moratórios na obrigação fixada em ação coletiva de consumo; *d)* se são devidos honorários advocatícios no cumprimento individual de sentença coletiva; e *e)* se o agravo regimental interposto pelo recorrente na origem tinha caráter protelatório.

[...]

6. Em regra, a obrigação reconhecida na sentença de procedência do pedido de ação coletiva de consumo referente a direitos individuais homogêneos é genérica, ocasião na qual depende de superveniente liquidação para que se definam o *cui* e o *quantum debeatur*. Precedentes.

7. A iliquidez da obrigação contida na sentença coletiva e a indispensabilidade de sua liquidação dependem de: *a)* existir a efetiva necessidade de se produzir provas para se identificar o beneficiário, substituído processualmente; ou de *b)* ser imprescindível especificar o valor da condenação por meio de atuação cognitiva ampla.

8. No que toca à identificação do beneficiário da sentença coletiva, ao correntista que busca a recomposição de expurgos inflacionários incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos. Tese repetitiva. Tema 411/STJ.

9. Quanto à delimitação do débito, quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá, desde logo, promover o cumprimento da sentença (arts. 475-J, do CPC/73; 509, § 2º, do CPC/15).

10. Se uma sentença coletiva reconhece uma obrigação inteiramente líquida, tanto sob a perspectiva do *cui* quando do *quantum debeatur*, a liquidação é dispensável, pois a fixação dos beneficiários e dos critérios de cálculo da obrigação devida já está satisfatoriamente delineada na fase de conhecimento da ação coletiva.

11. Na espécie, a determinação do *cui debeatur* depende apenas da verossimilhança das alegações do consumidor de ser cliente do Banco do Brasil, em janeiro de 1989 e com caderneta de poupança com aniversário em referido marco temporal, sendo, ademais, possível obter, mediante operações meramente aritméticas, o montante que os consumidores entendem corresponder ao seu específico direito.

[...]

14. Recurso especial PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp n. 1.798.280/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 4/5/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE DE QUE A EXECUÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS SEJA PROMOVIDA POR ASSOCIAÇÃO NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DE SEUS ASSOCIADOS. A SENTENÇA CONDENATÓRIA COLETIVA PODE, EM CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS, SER LIQUIDADA POR CÁLCULOS, PRESCINDINDO-SE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO JUDICIAL DE LIQUIDAÇÃO. A PENHORA DEFERIDA CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PODE RECAIR SOBRE VALORES QUE ESTA TENHA EM CONTA-CORRENTE.

[...]

- Diante das circunstâncias específicas do caso, a execução coletiva pode dispensar a prévia liquidação por artigos ou por arbitramento, podendo ser feita por simples cálculos, na forma da antiga redação do art. 604, CPC.

[...]

Recurso não conhecido. (REsp n. 880.385/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 18/9/2008.)

A SEGUNDA SEÇÃO uniformizou a matéria no sentido de impor a prévia liquidação de sentença no julgamento dos EREsps n. 1.705.018/DF e 1.590.294/DF, ambos julgados em 9/12/2020, Relatora originária Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator para acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 5/4/2021 e DJe 10/2/2021, respectivamente, assim ementados:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO.

1. A condenação oriunda da sentença coletiva é certa e precisa — haja vista que a certeza é condição essencial do julgamento e o comando da sentença estabelece claramente os direitos e as obrigações que possibilitam a sua execução —, porém não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo da decisão, devendo ainda ser apurados em liquidação os destinatários (*cui debeat*) e a extensão da reparação (*quantum debeat*). Somente nesse momento é que se dará, portanto, a individualização da parcela que tocará ao exequente segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva.

2. O cumprimento da sentença genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida, assegurando-se a oportunidade de ampla defesa e contraditório pleno ao executado.

3. Embargos de divergência não providos.

O fato de a jurisprudência da SEGUNDA SEÇÃO ter se consolidado no sentido de considerar necessária a prévia liquidação não afasta a incidência da Súmula n. 323 do STF. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA INTEGRAL DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO

À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO – GEFA. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO LEGAL NÃO CONFIGURADA. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA.

1. O tema relativo à incidência do reajuste de 28,86% sobre a GEFA não se encontrava pacificado à época da prolação do acórdão rescindendo, de modo que é incabível a propositura de Ação Rescisória em virtude da incidência da Súmula 343 do STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que não se pode utilizar Ação Rescisória para alterar acórdãos com base em posterior consolidação jurisprudencial da matéria em sentido diverso, mesmo que resultante de julgamento realizado sob o rito de resolução de recursos repetitivos.

[...]

4. No julgamento da AR 5.667/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 29/11/2019, em caso absolutamente análogo, a Primeira Seção decidiu pela aplicação da Súmula 343/STF e pela não ocorrência de afronta à coisa julgada.

5. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl na AR n. 6.698/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2020.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO À ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO ACÓRDÃO RESCINDENDO.

1. "A pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF." (REsp 736.650/MT, Corte Especial, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20/8/2014, DJe 1/9/2014)

[...]

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão e negar provimento ao agravo interno. (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.328.104/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 12/11/2020.)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação rescisória sem julgamento do mérito.

Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, pelo autor.

É como voto.

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.962 - PR (2012/0078318-5)**

**VOTO-VOGAL**

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:**

Sr. Presidente, penso que a decisão rescindenda está sendo contrariada em seu enunciado, em seu conteúdo e que, com isso, se contraria precedente da Corte Especial. Aquele referido pela eminente Relatora, a quem cumprimento pelo voto, assim como também o eminente Revisor. Mas, S. Exa. refere ao julgado do qual foi Relator o eminente **Ministro Luis Felipe Salomão**, cujo item 2 da ementa é muito expressivo ao dizer que:

*"A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva [aqui, também, era uma ação proposta pela mesma Apadeco] não confere ao vencido o atributo de devedor de quantia certa ou já fixada em liquidação, porquanto, em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, pois não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo no comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC" (REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).*

Agregando, em minha manifestação, aquelas ponderações trazidas pelo eminente **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, de que temos um voto extremamente técnico por parte do eminente **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, penso que é melhor que adotemos o entendimento da eminente Relatora, embora menos técnico, por ser mais justo e correto, no caso. O entendimento da eminente Relatora, *data venia*, é aquele que vai, realmente, realizar a Justiça, no caso.



# *Superior Tribunal de Justiça*

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.962 - PR (2012/0078318-5)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**

**REVISOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**

**AUTOR : BANCO DO BRASIL SA**

**ADVOGADOS : MARCELO GLASHERSTER - RJ076543**

**FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S) - RJ097492**

**RÉU : ASSOCIACAO PARANAENSE DE DEFESA DO  
CONSUMIDOR-APADECO**

**ADVOGADO : GISELE PASSOS TEDESCHI - PR014082**

## **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**(Relator):**

Presidente. Meu voto acompanha o da eminente relatora na mesma linha, agora, do Ministro Raul e do Ministro Bellizze.

O voto Ministro Antonio Carlos Ferreira, que abriu a divergência, é extremamente técnico.

Entretanto, as peculiaridades do caso, especialmente em se tratando de uma ação coletiva com uma grande dimensão sócio-econômica, como essa proposta pela Apadeco, vou pedir vênias à divergência para acompanhar o voto da eminente Relatora, que deu uma solução para um grave problema que está se avizinando e seguindo, como mencionado pelo Ministro Raul, a linha recentemente traçada pela Corte Especial do STJ.

Enfim, acompanho a Relatora.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2012/0078318-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**AR 4.962 / PR**

Número Origem: 1351900

PAUTA: 23/06/2021

JULGADO: 23/06/2021

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

**Revisor**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

**AUTUAÇÃO**

AUTOR : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : MARCELO GLASHERSTER - RJ076543  
FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S) - RJ097492  
RÉU : ASSOCIACAO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR-APADECO  
ADVOGADO : GISELE PASSOS TEDESCHI - PR014082

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Sustentou oralmente pelo Autor BANCO DO BRASIL S/A o Dr. MARCELO GLASHERSTER.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora julgando procedente a ação rescisória e o voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Revisor, abrindo divergência e julgando extinta a ação rescisória, sem resolução do mérito, a Segunda Seção, por maioria, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Vencidos os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Revisor), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.